



PROCESSO N.º : 18.133-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA A (Parecer Prévio nº 14/2020)

RESPONSÁVEL : EMANUEL PINHEIRO (prefeito)

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.280/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E SEGURADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGAIS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL E DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da **tomada de contas ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em face da **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, para dar cumprimento à determinação do **Parecer Prévio Favorável nº 14/2020– TP¹**, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída por aquela SECEX de Previdência.

2. Segue trecho do referido Parecer Prévio Favorável nº 14/2020– TP:

¹ Doc. digital nº193122/2020 (malote digital)



(...) **DETERMINA** a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, haja vista que este processo de Contas Anuais de Governo apontou irregularidades quanto à inadimplência das contribuições patronais e de segurados, não sendo apontada irregularidade acerca da cobrança de juros moratórios, provenientes de pagamentos intempestivos. (grifo nosso)

3. Em seu relatório técnico preliminar (documento digital 88371/2021), a equipe técnica opinou pela necessidade de citação do responsável para prestar informações a respeito da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

1. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

4. Após citação, o responsável apresentou informações tempestivamente (documento digital 140061/2021), fato que permitiu a confecção do relatório técnico conclusivo (documento digital 18820/2023), por meio do qual a equipe técnica concluiu pela manutenção dos termos da irregularidade encontrada, com sugestão para aplicação de multa e restituição de valores no montante de **R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos)**.

5. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer conclusivo.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Conforme relatado, o presente processo de Tomada de Contas Ordinária teve origem em decisão proferida no **Parecer Prévio Favorável nº 14/2020-TP²**, onde se determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições de 2018, fora do prazo legal.

8. Os presentes autos tiveram como fundamento regimental as disposições originariamente contidas no antigo Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa TCE-MT 14/2007), especificamente no art. 89, I c/c o art. 155, §2º e art. 157, caput, que assim dispõem:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Públco de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;
(...)

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal. (...)

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

² Doc. digital nº193122/2020 (malote digital)



9. Assim sendo, vislumbra-se que presentes os requisitos autorizadores da instauração da presente tomada de contas ordinária.

2.2. Mérito

10. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica constatou o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Cuiabá, por parte do Executivo Municipal, o que resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa.

11. A respeito desse assunto, o artigo 54 da Lei Municipal nº 339/2015, assim estabelece:

Art. 54. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 49 e os incisos I e II do artigo 50 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (Grifado)

12.

13. No caso em tela, com base no dispositivo acima, a unidade técnica desta Corte realizou cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias patronal e segurados, referentes aos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2018**, cujos valores foram evidenciados na Tabela a seguir:



Figura 1 - Cálculo dos Juros moratórios Devidos:

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGT	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS A PAGAR
		A			B	C - [(1/30) x B]/100	D - C x A
ago/18	Segurado	R\$ 1.754.223,05	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 70.168,92
	Patronal	R\$ 2.125.107,24	20/09/2018	18/01/2019	120	4%	R\$ 85.004,29
	TOTAL AGOSTO	R\$ 3.879.330,29					R\$ 155.173,21
set/18	Segurado	R\$ 1.809.812,83	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 54.294,38
	Patronal	R\$ 2.171.926,82	20/10/2018	18/01/2019	90	3%	R\$ 65.517,80
	TOTAL	R\$ 3.981.739,65					R\$ 119.452,18
out/18	Segurado	R\$ 1.774.406,66	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 34.996,66
		R\$ 3.810,43	20/11/2018	18/01/2019	59	1,9667%	R\$ 74,94
		R\$ 13.032,17	20/11/2018	17/01/2019	58	1,933%	R\$ 267,42
		R\$ 1.792.049,26					R\$ 35.239,02
out/18	Patronal	R\$ 21.628,36	20/11/2018	17/01/2019	58	1,933%	R\$ 410,15
		R\$ 2.117.797,34	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 41.650,01
		R\$ 5.410,80	20/11/2018	18/01/2019	59	1,967%	R\$ 106,41
		R\$ 2.144.836,50					R\$ 42.174,58
	TOTAL OUTUBRO	R\$ 3.936.885,76					R\$ 77.413,68
nov/18	Segurado	R\$ 1.777.960,67	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 17.186,95
		R\$ 781,06	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 7,55
		R\$ 1.779.741,73					R\$ 17.194,50
	Patronal	R\$ 2.145.220,72	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 20.737,13
		R\$ 1.109,09	20/12/2018	18/01/2019	29	0,967%	R\$ 10,72
		R\$ 2.146.329,81					R\$ 20.747,85
	TOTAL NOVEMBRO	R\$ 3.925.071,54					R\$ 37.942,34
dez/2018 e 12/2018	Segurado	R\$ 1.796.501,78	20/01/2019	05/02/2019	16	0,533%	R\$ 9.581,34
		R\$ 1.790.396,41	20/01/2019	08/02/2019	19	0,633%	R\$ 11.339,10
		R\$ 3.586.898,19					R\$ 20.920,52
	Patronal	R\$ 2.801.526,89	20/01/2019	05/02/2019	16	0,533%	R\$ 14.941,48
		R\$ 2.425.665,70	20/01/2019	08/02/2019	19	0,633%	R\$ 15.362,55
		R\$ 5.227.192,59					R\$ 30.304,03
	TOTAL DEZEMBRO	R\$ 5.214.090,78					R\$ 51.224,55
				TOTAL			R\$ 441.205,31

* Considerar-se a mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional

2.2.1 Responsabilização

14. Quanto à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem jurisprudência formada acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

15. Tal entendimento vem sendo adotado em **decisões recentes** desta Corte, onde o **Chefe do Poder Executivo** reiteradamente tem sofrido imposição de determinação para restituição de valores relativos ao recolhimento intempestivo das



contribuições previdenciárias, conforme a seguir:

ACÓRDÃO Nº 550/2022 – PV

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, §3º e 97, §2º, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.717/2022 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR o Julgamento Singular nº 648/VAS/2022

(...)

para constituição do competente acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja decisão **DETERMINOU ao Sr. Joabe Almeida dos Santos (CPF nº 567.930.141-53) – ex-Prefeito de Santo Afonso, a RESTITUIÇÃO** aos cofres públicos, com recursos próprios, no valor de R\$ 58.983,88 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), **relativos aos juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias**, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento. (RNI - Processo nº 28.902-7/2019; CONSELHEIRO VALTER ALBANO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO) grifou-se

ACÓRDÃO Nº 486/2022 – PV

(...)

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2020 do Ministério Público de Contas, em:

(...)

c) **CONDENAR o Sr. Gustavo de Melo Anicézio³ (CPF nº 709.304.491-34 à restituição aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), com recursos próprios, no prazo de 60 dias, os montantes de: c.I) R\$2.365,60 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento; e, c.II) R\$41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser**

³ Atual prefeito



atualizado na data do efetivo ressarcimento; ... (RNI - Processo nº 32.484-1/2019; CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM; PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA) grifou-se

ACÓRDÃO Nº 53/2018 – SC

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária no sentido de incluir o encaminhamento de cópia da decisão à Comissão de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para avaliar a pertinência de alterar o Regimento Interno e a Resolução Normativa nº 17/2016 quanto ao limite estabelecido para a multa proporcional ao dano, e de acordo com o Parecer nº 4.793/2017 do Ministério Pùblico de Contas em

(...)

determinando, por fim, à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho⁴ (CPF nº 645.061.931-72), que restitua aos cofres do Previ-Nazaré os valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, no montante de R\$ 18.494,95, conforme consta na fundamentação do voto do Relator, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação acima, com fundamento no artigo 195 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano a ser restituído ... (RNE - Processo nº 12.789-2/2017; CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ) grifou-se

16. Nesse contexto, o **Chefe do Poder Executivo** deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios.

17. Conforme exposto, foi constatada uma irregularidade de sigla JB01, assim redigida pela equipe técnica:

⁴ Ex-prefeita



RESPONSÁVEL: Sr. Emanuel Pinheiro (Período: 2018)

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

18. Em sua **defesa**, o responsável alega que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses, a partir dos vencimentos que se deram em setembro/2018, o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e fiscal, notoriamente conhecida, que vinha passando a União, Estados e Municípios.

19. Argumenta, também, ser notório, conforme matérias divulgadas na imprensa na época, que tal crise econômica, levou o Governo do Estado de Mato Grosso, a atrasar substancialmente os valores devidos por ele aos Municípios, como: Cota Parte do IPVA, Cota Parte do ICMS e Repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública.

20. Afirma que as cotas partes do IPVA e ICMS, dos valores repassados, principalmente a partir da competência de setembro/2018, a Procuradoria Geral do Município notificou extrajudicialmente a Secretaria de Estado de Fazenda, para regularização imediata dos repasses em atraso e a menor, face aos prejuízos de ordem fiscal que tal situação estava causando nas contas públicas do Município de Cuiabá. Segue anexo notificação extrajudicial, o qual não obtivemos resposta e nem solução no exercício de 2018.

21. Continua, destacando que os repasses destinados aos Municípios na Saúde Pública, segue demonstrativo no montante de R\$ 68.070.967,20 (sessenta e oito milhões, setenta mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referente aos débitos de repasse do Estado devidos a Cuiabá durante os exercícios de 2016 a 2018, sendo que deste montante R\$ 51.459.669,66 refere-se somente ao



exercício de 2018, sendo que o referido crédito a receber do estado foi devidamente registrado no Balanço do Município do Exercício 2018, conforme balancete em anexo, onde demonstra a contabilização, na conta contábil 1.1.2.3.4.01.06.00.00.00, dos créditos a receber do SUS/Estado.

22. Face aos constantes atrasos e/ou falta destes pelo Estado, houve a necessidade de um aporte orçamentário e financeiro, com recursos próprios, muito além do orçado nos gastos com Saúde, Educação e Assistência Social, a fim de garantir os serviços públicos essenciais prestadas à população cuiabana.

23. O defendente observou também que a dificuldade financeira vivenciada pelo Estado durante o exercício de 2017 e 2018, refletiu nas contas de governo deste e de outros Municípios, estando relatadas nos autos dos processos das contas de governo daquele ente, analisados e julgados por essa Corte de Contas.

24. Neste contexto salientou ter restado demonstrado que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, a partir de setembro/2018, não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

25. Também, argumenta que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito à comprovação de dolo ou culpa, ademais, destacou que o pagamento de juros à Previdência Municipal, não gera prejuízos ao ente Municipal. Pois são valores que ficam aportados no RPPS contribuindo positivamente para o seu resultado previdenciário e atuarial.

26. Por fim, a defesa requer a improcedência da Tomada de Contas.

27. Em **análise da defesa**, a equipe técnica pontuou que o defendente reconhece os atrasos nos pagamentos/repasses à previdência municipal destacando que “(...) , o atraso dos pagamentos à previdência municipal, (...) não ocorreu por



negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas”

28. Contudo, a unidade técnica argumenta que a alegação precedente não merece prosperar, haja vista que o pagamento tempestivo do valor da contribuição previdenciária pelo ente público consiste em uma determinação constitucional, não se tratando de obrigação opcional, conforme tentou induzir a defesa.

29. A unidade técnica esclarece, nos termos do caput do artigo 40 c/c o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

30. Por conseguinte, a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

31. Além do mais, a falha no comprometimento do Gestor com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias resulta em prejuízo ao fundo previdenciária municipal, visto que a inadimplência e/ou intempestividade dos repasses produz impacto no pagamento de benefícios previdenciários, bem como na política de investimento, porquanto os recursos deixam de ser capitalizados.

32. Por sua vez, em que pese a defesa afirmar que no período em que ocorreu o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições ao RPPS, o Município de Cuiabá enfrentava severas dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e



fiscal que vinha passando a União, Estados e Municípios, verificou-se na série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto Intraorçamentária), período de 2014/2018, que houve crescimento contínuo da arrecadação, conforme informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2018⁵, Conforme Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 1.531.702.071,90	R\$ 1.660.719.733,55	R\$ 1.964.332.923,88	R\$ 2.008.353.831,42	R\$ 2.162.955.832,12
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 447.208.620,91	R\$ 496.365.760,00	R\$ 518.884.290,11	R\$ 571.671.633,59	R\$ 706.505.989,08
Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
Receita de Contribuição	R\$ 61.103.667,34	R\$ 51.843.444,80	R\$ 95.217.891,28	R\$ 93.970.317,83	R\$ 93.723.697,55
Receita Patrimonial	R\$ 44.434.060,23	R\$ 57.080.949,94	R\$ 64.342.929,59	R\$ 47.914.737,49	R\$ 28.237.378,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 5.571.810,97	R\$ 3.208.614,91	R\$ 4.776.145,37	R\$ 4.295.137,08	R\$ 2.717.812,98
Transferências Correntes	R\$ 910.384.393,00	R\$ 986.902.940,47	R\$ 1.170.188.174,28	R\$ 1.154.664.256,16	R\$ 1.268.957.661,98
Outras Receitas Correntes	R\$ 62.999.519,45	R\$ 65.318.023,43	R\$ 110.923.493,25	R\$ 135.837.749,27	R\$ 62.813.291,60
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 29.006.208,22	R\$ 73.809.310,13	R\$ 50.668.637,96	R\$ 43.295.682,78	R\$ 122.642.509,24
Operações de crédito	R\$ 8.801.891,27	R\$ 44.025.509,85	R\$ 22.273.105,60	R\$ 16.050.198,67	R\$ 16.209.315,60
Alienação de bens	R\$ 287.630,00	R\$ 22.330,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 19.916.686,95	R\$ 29.761.470,28	R\$ 28.395.532,36	R\$ 27.245.484,11	R\$ 106.433.193,64
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 1.560.708.280,12	R\$ 1.734.529.043,68	R\$ 2.015.001.561,84	R\$ 2.051.649.514,20	R\$ 2.285.598.341,36
DEDUÇÕES	-R\$ 88.852.920,69	-R\$ 99.800.389,19	-R\$ 106.156.505,31	-R\$ 138.192.191,35	-R\$ 149.083.199,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 1.471.855.359,43	R\$ 1.634.728.654,49	R\$ 1.908.845.056,53	R\$ 1.913.457.322,85	R\$ 2.136.515.141,46

5 Processo nº 166766/2018 (fls. 21e 22)



33. Assim, a justificativa de dificuldade financeira não exime o Administrador Público de cumprir suas obrigações previdenciárias até o vencimento, principalmente, se isso implicar em pagamento de juros e multas, visto que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê a limitação de empenho como instrumento a ser utilizado em situações como a descrita pelo responsável.

34. Nesse sentido, o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que, tendo a gestão verificado ao final do bimestre que a receita pode não comportar o cumprimento das despesas, os poderes, inclusivo o Executivo, devem, por ato próprio e nos montantes necessários, realizar limitação financeira conforme fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

35. Por último, qualquer argumento afirmando a boa-fé do gestor não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o defensor não teve quando realizou pagamentos de juros e multas sobre obrigações legais da Administração Pública (irregularidade JB 01), decorrentes do repasse intempestivo de contribuições previdenciárias caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública. Além disso, a responsabilização perante os Tribunais de Contas independe de dolo ou má-fé.

36. Desta feita, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, classificada como JB 01, atribuída ao **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá-MT (Gestão: 2018), assim como sugeriu aplicação de multa e restituição de valores.

37. O Ministério Público de Contas endossa o posicionamento da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade JB01, pelas razões a seguir expostas.

38. Primeiramente, é preciso salientar que a matéria de fundo relativa ao cometimento de irregularidades, ou seja, o próprio mérito da irregularidade, é clara e



sequer foi controvertida.

39. Referido mérito reside na ocorrência de dano ao erário municipal pelo pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora.

40. Insta ressaltar que juros e multas decorrentes de atrasos que oneram irregularmente o erário e sem qualquer contraprestação em favor da coletividade, demonstrando desídia e falta de planejamento, impondo a quem deu causa ao atraso, o ressarcimento ao erário. Esse entendimento foi cristalizado esta Corte de Contas por meio da Súmula nº 01 e da Resolução de Consulta nº 69/2011-TP, in verbis:

SUMULA Nº 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

(...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.



41. Tais atrasos trouxeram ao município um prejuízo decorrente do pagamento de encargos moratórios que, somados, atingiu o montante de **R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).**

42. A defesa reconhece os atrasos nos pagamentos/repasses à previdência municipal destacando que o atraso dos pagamentos à previdência municipal, não ocorreu por negligência ou desídia deste gestor, mas em decorrência das circunstâncias apresentadas, os quais o levou, alheio a sua vontade, aos pequenos atrasos relatados a fim de garantir que as demandas da sociedade não restassem ainda mais prejudicadas.

43. A justificativa do responsável de que o pagamento decorreu da crise financeira do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá, não merece prosperar.

44. Primeiro, a mera alegação de crise financeira não justifica, por si só, o inadimplemento de obrigações legais, notadamente quando essas obrigações têm termo certo, em que o atraso pode onerar excessivamente o erário, como é o caso das obrigações previdenciárias.

45. Segundo, como demonstrado pela unidade instrutiva, houve incremento, com crescimento contínuo da arrecadação, conforme **informações extraídas do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo de 2018⁶**, Conforme Figura 1 - Histórico das Receitas Orçamentárias Arrecadas (exceto Intraorçamentárias) - Período de 2014/2018 da arrecadação orçamentária e da receita de imposto no período.

46. Com efeito, os fatos constantes nos autos demonstram a desídia do responsável com o cumprimento das obrigações previdenciárias, ocasionando atraso na quitação das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, configurando o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário em razão do pagamento de juros, o que motiva a manutenção da irregularidade JB01.

⁶ Processo nº 166766/2018 (fls. 21e 22)



47. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, em sintonia com a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade JB01, de responsabilidade do **Sr. Emanuel Pinheiro**, com consequente aplicação da **multa regimental** dos arts 165 e 327, do RITCE/MT c/c art. 75, II da LOTCE/MT.

48. Ainda, impõe-se necessário aplicar ao **Sr. Emanuel Pinheiro** a **condenação à restituição ao erário**, no valor de **R\$ 441.205,91** (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos), cumulativamente com a **multa proporcional** a este dano causado ao erário, na esteira do que prevê o art. 328 do RITCE/MT.

3. CONCLUSÃO

3.1. Da análise global

49. A presente tomada de contas ordinária buscou apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano decorrente da irregularidade relativa ao pagamento de despesas pelo pagamento de contribuições com atraso, referente ao exercício de 2018, para o RPPS do Município de Cuiabá.

50. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, entende que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular, com aplicação de multa ao agente público, além de condenação à restituição do erário nos termos propostos pela unidade instrutiva.

3.2. Da conclusão

51. O **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da



Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais **manifesta pela:**

a) declaração de **irregularidade das contas** apresentadas na presente na Tomada de Contas Ordinária;

b) aplicação de **multa regimental** ao **Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos arts 165 e 327, do RITCE/MT c/c art. 75, II da LOTCE/MT, em razão do cometimento da irregularidade JB01, assim descrita:

1) JB 01. DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento dentro do prazo legal de contribuições previdenciárias patronais e segurados, do exercício de 2018, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 339/2015, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

c) condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Cuiabá, ao **Sr. Emanuel Pinheiro**, nos seguintes valores: **R\$ 441.205,91 (quatrocentos e quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e um centavos)**, a serem corrigidos na data do pagamento, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT;

d) aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, na esteira do art. 328 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2023.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.